



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001945/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.783 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. CÁLCULO DO CONTRIBUINTE DE ACORDO COM CÁLCULO DA RFB. ALEGAÇÃO DE ERRO. NOVO CÁLCULO.

A alegação de erro de cálculo do próprio contribuinte e da RFB deve vir acompanhada de provas robustas. Principalmente quando o primeiro cálculo do contribuinte e o da RFB apresentam as mesmas bases e os mesmos índices de correção do segundo cálculo do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/

12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 27/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/POA (Fls. 210), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se processo encaminhado a esta DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade (fls. 191) contra despacho decisório (fls. 80) que reconheceu à interessada um direito creditório de "R\$135.236,15, atualizado até 01/01/1996, devendo ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes à taxa Selic, conforme determinado na decisão judicial".

O direito creditório é relativo a pagamentos de tributo acontecidos de 1990 a 1992 que a União foi condenada, em sentença judicial (fls. 31) transitada em julgado, a repetir com correção monetária sem expurgos inflacionários até 01/01/1996 e com incidência da taxa Selic a partir daí.

Com fundamento nessa sentença, a interessada apresentou em 15/08/2003 o PER/Dcomp das fls. 82, em que pede restituição de R\$ 343.229,34, valor esse que estaria atualizado até aquela data.

Em que pese no PER/Dcomp estar consignada essa data de 15/08/2003, foi considerado, para fins de restituição, como mês de valorização dos R\$ 343.229,34 o mês de maio de 2003, conforme consta em laudo pericial apresentado pela interessada (fls. 75). Para fins de compensação, foi excluída a Selic incidente entre janeiro de 1996 e maio de 2003, sendo apurado um valor de R\$ 135.236,15 — com data de referência em 31/12/1995 (fls. 76).

Efetuadas as compensações, restaram débitos em aberto que foram cobrados.

A interessada teve ciência do despacho decisório em 12/11/2007 (AR, fls. 164) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2007 (fls. 169), acompanhada de um novo laudo pericial com o qual pretende demonstrar que o valor de seu crédito em 29/12/1995 seria de R\$ 147.070,16 (fls. 174). Além disso, tomando como base esse novo valor de direito creditório, refaz os cálculos da compensação, concluindo que ainda assim teria valor a pagar, porém em montante inferior ao que foi cobrado. Recolheu as quantias que considerava devidas e pede que seja reconhecido seu direito creditório em sua integralidade, ou seja, no montante de R\$ 147.070,16, em 01/01/1996 e que seja

homologada a compensação dos débitos que remanesceram em aberto.

Cabe mencionar que, examinando o processo, constatei que o demonstrativo de compensação dos quatro primeiros débitos, que deveria estar logo após as fls. 134, foi juntado às fls. 141.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. VALORAÇÃO. APLICAÇÃO DA SELIC. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTOS ANTERIORES A 01/01/1996.

O crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, sendo que o termo inicial de incidência, na hipótese de pagamento indevido ou a maior é o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 10 de janeiro de 1996.

Cientificada em 02/04/2009 (Fls.215), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2009 (fls. 221 - 226), argumentando em síntese que:

(...)

Ocorre que os valores apurados pela contribuinte como indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido, no período abrangido pela demanda judicial, atualizados até 01.01.1996, equivalem a R\$ 147.070,16, na forma do comando sentencial, ou seja, aplicando-se os índices do BTN (30.04.90 a 01.02.91), INPC (01.02.91 a 01.01.92) e UFIR (01.02.92 a 01.01.96), estando, portanto, em desconformidade com o valor apurado por esta Serventia.

(...)

6- A contribuinte, quando da decisão singular, fez o cálculo da compensação, planilha anexada As fls. 173/177 e apurou o valor de R\$ 147.070,16 em 01.01.1996, e, verificou, também, que, ainda assim, restaria um saldo devido de tributos compensados a maior em favor da União. Este valor compensado a maior, R\$ 34.646,88 — atualizados até 30.11.2007, foram recolhidos via DARF's, fls. 177/179, REDARF'S As fls. 182/184. A diferença do cálculo na origem do direito creditório, pró-contribuinte foi compensada com saldo da COFINS, vencida em 15.03.2004; PIS, vencido em 15.03.2004 e parte do IRPJ, vencido em 30.04.2004, todavia, não homologado pelo despacho decisório bem como pela manifestação de inconformidade, o que ora espera ver declarado por esta Egrégia Camara.

7 - Fartamente comprovado nos autos o equívoco da contribuinte ao pleitear a compensação do valor de R\$ 135.236,15, conforme laudo técnico contábil de fls. 173/176.

8 - Uma vez comprovada a diferença em favor da contribuinte, ante ao recálculo do direito creditório e o montante apurado pela Receita Federal do Brasil, necessário o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para que se proceda com o recálculo e homologação da compensação dos débitos de COFINS vencida em 15/03/2004, PIS vencido em 15/03/2004 e parte de IRPJ vencido em 30/04/2004 — já que o saldo devedor apurado no recálculo foi recolhido via DARF. Além disso, mister a extinção do crédito tributário referente A CSLL, vencidas em 30.04.2004 e 30.06.2003, pelo recolhimento comprovado pelas DARF's anexadas, devidamente atualizadas e acrescidas da multa moratória de 20%.

(...)

12— Embora o venerando acórdão, mantenha a decisão que reconheceu o valor de R\$ 135.236,15 como direito creditório da contribuinte, às fls. 186 dos autos, na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, os valores que constam em aberto são justamente aqueles que foram recolhidos via 11, DARF, comprovados As fls. 177/179. Assim, o próprio sistema corrigiu/reconheceu que o valor postulado inicialmente estava equivocado.

(...)

EM FACE DO EXPOSTO, forte no parágrafo 11º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 10.833/03, REQUER sejam integralmente acolhidas as razões do presente recurso voluntário, modificando-se o venerando acórdão, corrigindo o erro material, reconhecendo-se o direito creditório da contribuinte em sua integralidade, ou seja, no valor de R\$ 147.070,16, em 01.01.96, procedendo-se com o recálculo das compensações efetuadas pela contribuinte e homologando-se a compensação da COFINS vencida em 15/03/2007, do PIS vencido em 15/03/2004 e de parte de IRPJ vencido em 30/04/2004 — já que o e saldo foi recolhido via DARF, em razão da diferença entre o direito creditório da contribuinte reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e daquele apurado pela Receita Federal do Brasil, na forma do Laudo Técnico Contábil de fls. 173/176.

Requer, ainda, a extinção do crédito tributário referente CSLL vencida em 30.04.2004 e 30.06.2003 pelo pagamento, DARF's anexadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Sustenta a recorrente que após a devida habilitação dos seus créditos procedeu as compensações. (pág. 222 dos autos)

Como não consta nos autos as planilhas de tal habilitação, devo entender que o parecer de folhas 69 a 75 dos autos representam a cópia fidedigna dos cálculos da habilitação.

Em tal cálculo acima mencionado consta que foram utilizados os índices de atualização BTNF, INPC, UFIR, e SELIC. (pág. 72 dos autos)

Como esclarecido pela DRJ, a Delegacia da Receita Federal de Origem concordou com tais cálculos, mas não homologou todas as compensações em virtude destas terem sido apresentadas em valores superiores aos créditos apresentados; *in verbis*:

Somado o 1% de maio de 2003, chega-se a um índice de 2,5398, que, aplicado aos R\$ 343.229,39, de maio de 2003, resulta em R\$ 135.236,15, em dezembro de 1995.

Verifica-se, portanto, que o direito creditório restituído mediante compensação corresponde exatamente ao valor cuja restituição foi pedida — R\$ 343.229,34, valorizados em maio de 2003, e que o pedido da interessada foi plenamente atendido; sendo improcedente a alegação de que o valor pleiteado corresponderia a R\$ 147.070,16 em dezembro de 1995. (pág. 212 dos autos)

Inconformada, a recorrente argumenta que os cálculos da DRF não incluíram os índices do BTN, INPC, e que novo cálculo, com inclusão de todos os índices determinados em sentença elevariam o crédito da empresa; *in verbis*:

Ocorre que os valores apurados pela contribuinte como indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido, no período abrangido pela demanda judicial, atualizados até 01.01.1996, equivalem a R\$ 147.070,16, na forma do comando sentencial, ou seja, aplicando-se os índices do BTN (30.04.90 a 01.02.91), INPC (01.02.91 a 01.01.92) e UFIR (01.02.92 a 01.01.96), estando, portanto, em desconformidade com o valor apurado por esta Serventia. (pág. 222 dos autos)

No entanto, como já esclarecido, o primeiro cálculo apresentado pela contribuinte informa que foram utilizados os índices de atualização BTNF, INPC, UFIR, e SELIC (pág. 72 dos autos), e os cálculos da DRF exibem os mesmos resultados.

Temos ainda que tanto o primeiro cálculo, assim como o segundo cálculo, apresentados pela contribuinte não são detalhados (como se exige e se espera na habilitação, que exige formulário próprio de cálculo) a ponto de se verificar aonde realmente se encontra a discrepância de valores.

Deste modo, entendo que, à mingua de provas robustas, deve prevalecer o cálculo apresentado pela RFB, que coincide com o primeiro cálculo do contribuinte.

Quanto aos demais pedidos da contribuinte, no sentido do aproveitamento de pagamentos efetuados através de DARF'S e REDARF'S, cuida esclarecer que este conselheiro não possui competência para tal mister.

Esclarecendo-se, por conveniente, que a DRFB já proferiu despacho no sentido de aproveitamento de tais pagamentos, pág. 181 dos autos; e, certamente, aproveitará outros pagamentos que porventura tenham sido realizados.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre